NOVOS VENTOS NO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO IPI

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 14, da Lei nº 4.502/1964, que veda o abatimento dos descontos incondicionais da base tributável do IPI.

Problema:

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre o IPI – Imposto sobre produtos industrializados, define que a base de cálculo do imposto, cujo nascimento da obrigação decorra da saída do estabelecimento industrial ou equiparado, será o preço (valor) da operação, nos termos do art. 47, II, "a" do CTN, diploma recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, em 1989 a Lei nº 4.502 (que dispõe sobre o IPI) foi alterada pela Lei nº 7.798 que passou a vedar a dedução, do valor da operação, os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente, o que contrariava a disposição previamente existente no CTN.

Como o art. 146, III, "a" da CF/88 estipula que cabe à lei complementar definir normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (critérios material, quantitativo e pessoal), é certo que não é autorizado à lei ordinária definir contornos diversos daqueles já estipulados pelo CTN, evidenciando vício formal à alteração realizada em 1989 e portanto, declarada inconstitucional.

Por fim, bem asseverou o Ministro Marco Aurélio que, os descontos incondicionais são aqueles concedidos independentemente de qualquer condição, ou seja, não é necessário que o adquirente pratique qualquer ato subsequente ao da compra para obter o desconto. Por esta razão, esse desconto não faz parte do preço da mercadoria e assim não deve compor o valor de base tributável, residindo aqui, o vício material da norma rechaçada pelo STF.

A declaração de inconstitucionalidade deu-se nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.935 recebido com status de repercussão geral em 2008 e afeta mais de 100 casos semelhantes, já que todos os feitos versando sobre esse tema deverão seguir o mesmo caminho (segundo informações obtidas no site do STF, www.stf.jus.br).

Ana Cristina Fischer Dell Oso
Advogada DEJUR – FIESP